



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A3490-6BE6C-2941C



Voto do Relator 02322/2024-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06968/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 22/05/2024 22:56

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ARIANE DE SOUZA DE FREITAS

Procuradores: EMANUELLE FRASSON DA SILVA (OAB: 480843-SP), JOAO PAULO CORREA CARVALHO (OAB: 219384-MG), OTHON WELBER BARAGAO (OAB: 484365-SP), RODOLFO ARAUJO FERNANDES (OAB: 453640-SP), YAN ELIAS (OAB: 478626-SP), RENNER SILVA MULIA (OAB: 471087-SP), VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (OAB: 450936-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), ROBERTO DOMINGUES ALVES (OAB: 453639-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 06968/2023-1
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ARIANE DE
SOUZA DE FREITAS

**REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECER- DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639./0001-30, consubstanciado no processo administrativo 22.953/2023, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, em virtude do Pregão Eletrônico nº 134/2023, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos das unidades administrativas pertencentes ao Município de Guarapari.

Aduz a Representante que o certame deveria ser suspenso em razão da presença das seguintes irregularidades no edital em apreço:

- Da fixação de critério de julgamento não previsto em lei, ou seja, a de menor;
- Taxa de administração para o estabelecimento credenciado, considerando que a taxa a ser exigida da contratante (Município de Guarapari) será igual a 0%;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3490-6BE6C-2941C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- Da taxa zero e negativa – ausência da menção à possibilidade de admitir lances com taxas negativas;
- Do prazo de pagamento à contratada – 30 dias úteis (em média 45 dias corridos) inobservados o inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Da dispensa equivocada da apresentação de qualificação econômico-financeira para ME/EPP.

O Relator, por meio da Decisão Monocrática 01525/2023-6, conheceu a Representação e determinou as notificações do Sr. Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal, e da Sra. Ariane de Souza de Freitas – Agente de Contratação/Pregoeira Municipal, para que no prazo de cinco dias prestassem as informações necessárias em face da presente Representação.

Após, foram realizadas notificações ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães e Sra. Ariane de Souza de Freitas, e atendendo ao solicitado pelo Relator, os responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas a sua defesa/justificativa com as informações que entenderam necessários para os esclarecimentos dos fatos.

Encaminhados os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 0133/2023-8 que, vislumbrando a ocorrência dos pressupostos para a sua concessão, sugeriu o seu deferimento.

Foram os autos encaminhados para o Conselheiro Relator, que emitiu a Decisão Monocrática 01700/2023-1, concedendo a medida cautelar pleiteada e determinando a notificação dos responsáveis para que prestassem os esclarecimentos necessários para o deslinde do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3490-6BE6C-2941C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Posteriormente, o Plenário desta Corte de Contas proferiu a Decisão 3421/2023, que ratificou a Decisão Monocrática 1700/2023, concedendo a medida cautelar pleiteada.

Da contínua análise do feito, identificou-se que a área técnica emitiu a Manifestação Técnica 0234/2024-3, que sugeriu encaminhamento de comunicação de diligência para que o Prefeito Municipal acostasse aos autos cópia do Edital do Pregão Eletrônico 134/2023, com as alterações realizadas pelo Ente.

Atendendo ao Termo de Comunicação de Diligência 0110/2024-3, o responsável apresentou Defesa/Justificativa 0207/2024-6, juntamente com a documentação requisitada.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA SELETIVIDADE

Foi realizada a análise da seletividade, pela área técnica, obedecendo os critérios definidos no RITCEES, art. 177 – A, § 2º - C, incisos I e II e Resolução TC 375/2023, art. 5º, § 1º, incisos I e II cujo resultado da análise concluiu que a representação ofertada não seria selecionável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3490-6BE6C-2941C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Entretanto, apesar da análise de seletividade concluir sobre a não seletividade da representação, a Manifestação Técnica 03716/2023, originada da área técnica, assim opinou sobre o tema:

Presume-se, portanto, a relevância e a necessidade da atuação direta e imediata do Tribunal, no caso concreto, haja vista a existência de contornos jurídicos com possível repercussão nos demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

Isso posto, sugere-se ao Conselheiro Relator que autorize o prosseguimento do feito, em que pese não ter ultrapassado a fase de análise de seletividade, vez que o cenário exposto possui o condão de provocar danos ao erário, bem como que a metodologia adotada, a nosso ver equivocada, pelo Município de Guarapari venha a repercutir nas demais Unidades Gestoras Jurisdicionadas deste TCEES.

Atendendo a ponderação efetuada pela área técnica, o Conselheiro Relator, elaborou a Decisão Monocrática 01654/2023-5, e assim concluiu:

Diante da acertada ponderação explanada pelo corpo técnico desta Casa, me alinho ao entendimento supra e determino a continuidade da instrução processual e, assim, do feito, ante a relevância da matéria e o possível risco de danos ao erário, além dos possíveis reflexos da adoção da metodologia adotada pelo Município de Guarapari em outros jurisdicionados.

2.2 DA ANÁLISE PROCESSUAL

Compulsando os autos, identifica-se que as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas, tendo sido realizada nova publicação do Edital em comento, no dia 20/02/24, com abertura do certame prevista para o dia 13/03/2024.

Da análise do instrumento convocatório, identificou-se que a legislação aplicável ao certame será a Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93.

Ressalta-se que objeto licitado é sensível ao interesse público e que, por esse motivo, a suspensão da contratação pode acarretar transtornos à sociedade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3490-6BE6C-2941C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ademais, importa salientar que os pontos levantados pelo representante foram atendidos na retificação e republicação do edital.

Entende-se que a melhor interpretação, *in casu*, é no sentido de que o Parecer Consulta nº 16/2023 buscou coibir condutas dolosas que buscassem a manutenção indevida do regime jurídico anterior, o que no caso concreto, não ocorreu.

Assim, não sendo identificado dolo, e não havendo alteração nos itens que informaram a decisão da Administração em contratar e como contratar, entende-se que a republicação do edital se encontra dentro dos parâmetros indicados pela Lei 14.133/21.

Sendo assim, considerando que os opinamentos técnico e ministerial foram pela **extinção do processo sem julgamento de mérito**, dada a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 307, §6º do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos **técnico e ministerial**, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3490-6BE6C-2941C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1. **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, dada a perda superveniente do objeto;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;
3. **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
4. **ARQUIVAR** após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3490-6BE6C-2941C